ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.648 DE 11 DE Dezembro DE 2024.

Sanciono
Em 11/12/2024

JOSÉ HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

"Institui a atualização do sistema de concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais de Mendes - RJ e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MENDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais, obedecerá ao disposto nesta Lei:

Parágrafo único. O Vale Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos à refeição.

Art. 2º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º Terá direito ao Vale Alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, estatutário, celetista, ocupante de cargo em comissão e empregado temporário, incluindo-se, os Agentes Políticos.

Art. 4º O valor do Vale Alimentação será pago através da distribuição de ticket ou cartão magnético, com pagamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, proporcionalmente aos dias trabalhados, com valor diário de R$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), com valor máximo mensal de R$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Parágrafo único. O valor fixado neste artigo será atualizado por Lei Específica.

Art. 5º O Vale Alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

Art. 6º O servidor que acumule cargos públicos legalmente na forma prevista nas alíneas do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Vale Alimentação.

Art. 7º Não terá direito a concessão do Vale Alimentação o servidor municipal:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV - ausente ao trabalho sem motivo justificado;

V - em gozo de licença prêmio, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família;

VI - em gozo de férias;

VII - que for indenizado por direito à diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias;

VIII - condenação a pena privativa de liberdade;

IX - licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista.

§ 1º O reestabelecimento da concessão do Vale alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.

§ 2º A exclusão do benefício na hipótese dos incisos IV, V, VI, VII do artigo 7º, corresponderá ao número de dias afastados.

§ 3º O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao Vale Alimentação integral.

Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se Agentes Políticos, o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e o Controlador-Geral do Município.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, 11 de dezembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N°2.648 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Institui a atualização do sistema de concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais de Mendes - RJ e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MENDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais, obedecerá ao disposto nesta Lei:
Parágrafo único. O Vale Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos à refeição.

Art. 2º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º Terá direito ao Vale Alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, estatutário, celetista, ocupante de cargo em comissão e empregado temporário, incluindo-se, os Agentes Políticos.

Art. 4º O valor do Vale Alimentação será pago através da distribuição de ticket ou cartão magnético, com pagamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, proporcionalmente aos dias trabalhados, com valor diário de R$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), com valor máximo mensal de R$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).
Parágrafo único. O valor fixado neste artigo será atualizado por Lei Específica.

Art. 5º O Vale Alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

Art. 6º O servidor que acumule cargos públicos legalmente na forma prevista nas alíneas do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Vale Alimentação.
Art. 7º Não terá direito a concessão do Vale Alimentação o servidor municipal:
I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;
II - em gozo de licença não remunerada;
III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;
IV - ausente ao trabalho sem motivo justificado;
V - em gozo de licença prêmio, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família;
VI – em gozo de férias;
VII - que for indenizado por direito à diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias;
VIII - condenação a pena privativa de liberdade;
IX - licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista.
§ 1º O reestabelecimento da concessão do Vale alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.
§ 2º A exclusão do benefício na hipótese dos incisos IV, V, VI, VII do artigo 7º, corresponderá ao número de dias afastados.
§ 3º O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao Vale

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 12/12/2024. Edição 3777
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/